

REQUISITOS INSTITUCIONAIS PARA A IMPLANTAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL CANALIZADO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Hirdan Katarina de Medeiros Costa¹,

Francisco Anuatti Neto²,

Edmilson Moutinho dos Santos³

RESUMO

Os serviços públicos de gás natural canalizado são de competência estadual, consoante previsão constitucional. Os contratos de concessão das três empresas distribuidoras de gás natural no Estado de São Paulo possuem uma cláusula que prevê o livre acesso após certo lapso temporal (excluindo os usuários residenciais e comerciais) à rede de gasodutos de distribuição, desagregando a comercialização do serviço de distribuição. Diante disso, o objetivo desse artigo é apontar alguns requisitos para a implantação do ambiente de comercialização de gás canalizado nesse estado. Como metodologia utiliza-se o estudo do modelo atual de distribuição e a regulamentação do livre acesso do setor elétrico. O resultado aponta a necessidade da edição de lei para respaldar ações do regulador. A relevância da pesquisa se circunscreve a contribuir como literatura que tratou de uma problemática ainda por vir.

1 Advogada e doutoranda em Energia no Programa Interunidades de Pós-Graduação em Energia, Instituto de Eletrotécnica e Energia, Universidade de São Paulo (PIPGE/IEE/USP).

2 Professor Doutor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo (FEA-RP/USP).

3 Professor Doutor do Programa Interunidades de Pós-Graduação em Energia, PIPGE/IEE/USP.

1. INTRODUÇÃO

O contrato de concessão de distribuição de gás natural canalizado no Estado de São Paulo prevê a separação das atividades de distribuição e de comercialização e cita em uma de suas cláusulas os agentes que poderão se enquadrar na figura de consumidor livre, quais sejam: industriais, grandes consumidores (consumo médio mensal contratual equivalente a, no mínimo, 500.000 m³), termoeletrônicos, consumidores de gás natural veicular, de cogeração e interruptível.

A vigência da cláusula de livre acesso está prevista para doze anos contados a partir da celebração desse contrato em se tratando da Comgás S.A.; e da data de entrada em operação da respectiva Estação de Transferência de Custódia, ou por um período de 20 (vinte) anos contados da data da assinatura deste contrato de concessão, o que ocorrer primeiro, no caso dos concessionários Gás Brasileiro Distribuidora Ltda. e Gás Natural São Paulo Sul S.A.

Em razão da proximidade do término do prazo de exclusividade na comercialização de gás canalizado e da entrada em vigor dessa cláusula de livre acesso, surge como um problema a definição das regras que norteará o ambiente institucional da comercialização de gás natural canalizado no Estado de São Paulo. Diante desse quadro, o presente trabalho expõe considerações sobre um marco regulatório para a atividade de comercialização de gás canalizado e para o livre acesso à rede de distribuição de gás canalizado, partindo do arcabouço montado para a atividade de comercialização de energia elétrica. Além dessa sistemática, é importante salientar que a experiência regulatória de outros países no que diz respeito à temática aqui abordada se faz imprescindível para que as escolhas e o formato escolhidos possam gerar um efeito benéfico no desenvolvimento do mercado de gás canalizado nesse Estado.

2. ARCABOUÇO JURÍDICO EM VIGOR DA DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO E SEUS REFLEXOS NO LIVRE ACESSO

Ao se examinar o arcabouço normativo da atividade de distribuição de gás natural canalizado, encontramos o § 2º do artigo 25 da Constitui-

ção Federal; o parágrafo único⁴ do art. 122 da Constituição do Estado de São Paulo; a Lei Estadual nº 7.835, de 8.5.92, a qual trata do regime de concessão e permissão de serviços públicos; a Lei Estadual nº 9.361, de 5.7.96, que, além de dispor sobre outras matérias, autoriza a divisão do Estado de São Paulo em até três áreas de concessão de distribuição de gás natural canalizado (Programa Estadual de Desentatização); e, o Decreto Estadual nº 43.889, de 10.3.99, que aprovou o regulamento de concessão e permissão da prestação de serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo⁵. Tais normas embasam a celebração dos três contratos de concessão já citados, sustentando-lhes e dando-lhes validade perante a ordem jurídica (COSTA, 2006).

A respeito da atividade de comercialização de gás natural canalizado, em virtude da configuração dada pelo modelo de São Paulo, não se visualiza ainda nenhuma lei específica sobre tal atividade. Contudo, constata-se a existência de algumas regras acerca dessa matéria no Decreto Estadual nº 43.889, de 10.3.99 e nos respectivos contratos de concessão.

Nesse Decreto, têm-se as definições de comercializador⁶, de livre acesso⁷ e de usuário livre⁸ e a disposição acerca da necessidade de autorização ou de registro na Comissão de Serviços Públicos de Energia (CSPE) para o exercício da atividade de comercialização correlata ao serviço público de distribuição de gás canalizado objeto da concessão.

4 A Constituição do Estado de São Paulo previa, antes da Emenda nº 6, no parágrafo único do art. 122, que: "Cabem à empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços de gás canalizado em todo o seu território, incluindo o fornecimento direto a partir de gasodutos de transporte, de forma que sejam atendidas as necessidades dos setores industrial, domiciliar, comercial, automotivo e outros." A Lei Municipal nº 7.199, de 1968, autorizou a constituição da Companhia Municipal de Gás (Comgás) e, em 1974, a Lei Municipal nº 7.987 alterou o nome dessa sociedade para Companhia de Gás de São Paulo. A redação atual desse parágrafo é a seguinte: "Cabe ao Estado explorar diretamente, ou mediante concessão, na forma da lei, os serviços de gás canalizado em seu território, incluído o fornecimento direto a partir de gasodutos de transporte, de maneira a atender às necessidades dos setores industrial, domiciliar, comercial, automotivo e outros" (grifos nossos).

5 As normas federais que cuidam desse assunto são: a Lei nº 8.987, de 13.1.1995, a qual trata da concessão e permissão de serviços públicos, e a Lei nº 9.074, de 7.6.1996, que estabelece normas para a outorga e a prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos.

6 Comercializador: pessoa jurídica, constituída por empresa individual ou coletiva, que compra gás de terceiros, de acordo com a legislação vigente, e o revende a usuários finais livres localizados no Estado de São Paulo.

7 Livre acesso: acesso não discriminatório de terceiros ao sistema de distribuição, mediante o pagamento de tarifa pelo uso deste, na forma da regulamentação a ser editada pela CSPE;

8 Usuário livre: usuário que pode adquirir os serviços de comercialização de gás canalizado, da concessionária ou de outros prestadores, na forma da regulamentação a ser editada pela CSPE.

Ademais, o art. 19 desse Decreto, em seu inciso XI, versa sobre o encargo da concessionária consistente na permissão do livre acesso não discriminatório mediante pagamento pelo serviço de distribuição de gás canalizado, em conformidade com a legislação e regulamentação vigentes na ocasião. E o art. 24 frisa que tais serviços de comercialização de gás canalizado poderão ser contratados diretamente pelos usuários livres e que o pagamento à concessionária pelos serviços de distribuição correspondentes ocorrerá “nos termos das regulamentações que vierem a ser editadas pela CSPE e do contrato de concessão”.

Esse Decreto, ainda, reforça a exclusividade da concessionária ao longo de todo o período e dentro da respectiva área de concessão na distribuição de gás canalizado. Já em relação à comercialização, tal exclusividade se limita durante todo o período da concessão, somente, aos usuários residenciais e comerciais, remetendo para o contrato de concessão e para a CSPE, a disciplina dos prazos e das condições de exclusividade aos demais usuários para cada área de concessão, levando em conta aspectos relacionados aos respectivos mercados.

Retornando ao contrato de concessão para exploração de serviços públicos de distribuição de gás canalizado, destacamos que a maior parte de suas cláusulas foram padronizadas para as três empresas concessionárias, e que, além da repetição de algumas das regras sobre a atividade de comercialização do Decreto nº 43.889, ocorreu o detalhamento dos possíveis usuários livres com a obrigação de suas manifestações previamente ao término do prazo de exclusividade (prazo mínimo de dois anos antes do término da exclusividade).

Pelo exposto, é possível dizer que todo esse arcabouço da atividade de distribuição teve a função de sinalizar determinados pontos da comercialização de gás canalizado e do livre acesso, contudo, não encontramos de forma sistematizada normas sobre esses assuntos.

Daí um caminho é refletir sobre o papel a ser exercido pelo Estado de São Paulo, por meio dos entes políticos e órgãos públicos, e quais os instrumentos jurídicos são os mais indicados para dar a devida segurança jurídica às relações firmadas.

A premissa trabalhada envolve o respeito ao princípio da legalidade durante a formatação do setor de comercialização de gás canalizado no Estado de São Paulo.

3. IMPLANTAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO

Por ocasião da implantação do livre acesso e da separação das atividades de comercialização e distribuição, um marco regulatório que disponha sobre a comercialização já deverá estar definido com vistas a permitir o amplo conhecimento das regras pelos agentes⁹. Tal marco regulatório deve guardar coerência com as normas já delineadas no arcabouço legal da atividade de distribuição de gás canalizado e preservar o disposto no contrato de concessão firmado entre o poder concedente e as empresas distribuidoras.

Em razão disso, durante o segundo ciclo de revisão tarifária da Comgás previsto para 2009, alguns pontos sobre o livre acesso, tais como os preços de acesso e de interconexão deverão se encontrar delineados, pois o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão deve ser mantido e para tanto a previsão de impacto econômico-financeiro do livre acesso deve compor a fórmula de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, permitindo a continuidade da atividade de distribuição consistente na operação, construção e manutenção da rede e dos serviços da empresa distribuidora.

A seguir são explanados pontos nos quais se compreende o cabimento de um conteúdo integrante de um marco regulatório para a atividade de comercialização de gás natural canalizado, o aprofundamento dessas questões deve considerar, sobretudo, como as regras formuladas podem implicar no desempenho e na performance econômica do setor em foco.

Ou melhor, como as normas criadas dentro de um sistema jurídico não afetam negativamente a continuidade do desenvolvimento do mercado de gás natural no Estado de São Paulo.

3.1. Procedimentos para enquadramento do usuário livre

No tocante aos mecanismos de solicitação do enquadramento de usuário livre, apesar de encontrarmos os consumidores que podem requisitar tal benefício, a lei deve reafirmar esse rol, além de trazer disposições atinentes aos direitos e obrigações desses usuários (elenco exemplificativo).

⁹ Como ponto inicial é importante traçar o perfil de alcance de uma lei que trate da comercialização de gás natural canalizado no Estado de São Paulo, ou seja, quais os agentes que estarão submetidos a essa legislação, considerando a configuração da indústria do gás natural brasileira, a qual os segmentos a montante são de competência da União, uma lei estadual (conforme a Constituição e legislação federal) deverá abarcar os agentes comercializadores, os usuários livres e os distribuidores de gás natural canalizado.

A lei deverá disciplinar a forma pela qual esses consumidores poderão retornar para o mercado cativo, tornando a configuração do mercado livre mais flexível e forçando os agentes comercializadores a concederem incentivos econômicos aos usuários que permanecerem livres.

É lógico que aspectos como prazo contratual, incertezas e cobertura das responsabilidades contratuais, volumes, valores do produto gás natural, dentre outras cláusulas contratuais ficarão a mercê de ajuste pelos agentes contraentes, porém com a obrigação de registro do contrato de comercialização de gás natural na CSPE fica mais fácil a fiscalização da atividade de comercialização de gás canalizado. Todavia, para que isso seja possível tanto o registro quanto o poder de fiscalização da CSPE deverão estar dispostos em lei.

3.2. Procedimentos para registro de agentes de comercialização e de seus atos e contratos

No que tange à previsão da forma de entrada de agentes na comercialização, o marco regulatório, especificamente, o conteúdo de uma lei deverá dispor sobre aspectos referentes a restrições à integração vertical¹⁰.

Ou seja, limites à atuação de agentes distribuidores na comercialização de gás canalizado (e vice-versa), à constituição de pessoa jurídica ou de consórcio de empresas e à capacitação (fiscal, econômica e jurídica) necessária para a outorga de autorização pelo Estado de São Paulo por meio da CSPE para a realização da comercialização de gás natural canalizado.

Além, da definição dos direitos, encargos e responsabilidades dos agentes comercializadores, da forma de realização da comercialização, ou seja, se os contratos serão firmados em uma Câmara de comercialização de gás canalizado ou se serão estabelecidos caso a caso, através de relações comerciais diretas entre comercializadores e usuários livres, sem lugar específico para tanto. *Ainda, ressalta-se que a lei deve versar sobre a maneira de extinção e de revogação da autorização, bem como das penalidades por descumprimento a regras da autorização.*

10 O contrato de concessão atualmente já traz esse tipo de limitação à integração vertical.

3.3. Procedimentos para a cobrança da Tarifa de Acesso ao sistema de distribuição

Sobre a remuneração ao sistema de distribuição e que compreende os preços regulados de acesso e de interconexão, o papel de uma lei se resguarda a definições de parâmetros que atendam à isonomia, à não-discriminação e à efetividade de acesso durante o exercício concreto de fixação e de atualização desses valores realizado por órgão público (agente regulador) previsto como competente para realizar periodicamente esse mister.

Após todos esses pontos sendo previstos em lei, parte-se para a sua regulamentação por meio de decreto do governador do Estado e, posteriormente, para edição de normas infralegais pela CSPE, as quais serão mais detalhistas e trarão de forma transparentes, coerentes e consistentes mecanismos de entrada e de saída dos agentes desse mercado de comercialização e as regras de atuação.

3.4. Critérios para cálculo da Tarifa de Acesso

O valor dos preços de acesso e de interconexão deve ser tal que remunere os custos de operação, manutenção e construção da rede e do sistema, não desestimule a escolha dos consumidores em se tornarem livres e ainda deve ter como foco a conservação, sobretudo, da qualidade e da adequada prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado¹¹.

Tratando-se, pois, de um exercício econômico e financeiro, bem como de um método de regulação econômica a ser escolhido pelo regulador de forma que seja crível e realizável diante de sua capacitação técnica.

A lei deve dar as diretrizes básicas da tarifa de acesso, mas deve remeter a definição dos critérios e mecanismos de ajustes à regulamentação específica da CSPE.

A lei de comercialização dispendo da forma supra-explicada atenderá as necessidades de regulação específica para cada área de concessão e permitirá a visualização de uma coerência e consistência do marco regu-

11 Segundo a Lei nº 8987, de 1995, serviço adequado é aquele que atende às condições de "regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Sendo que atualidade "compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço".

latória da atividade de comercialização, o que tende a ser positivo para: (i) a dinamização do mercado de gás canalizado; (ii) a instauração de uma concorrência na comercialização; (iii) a diminuição do poder de monopólio das atuais distribuidoras; e, (iv) a redução dos custos finais de um consumidor livre com a aquisição de gás.

4. SOBRE A “AUTONOMIA” DA AGÊNCIA REGULADORA NA INSTITUIÇÃO DO AMBIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO

A função regulatória do Estado é consubstanciada na edição de normas que, sem inovar na ordem jurídica (pois isso ocorre apenas por meio de lei), tem o objetivo de disciplinar os setores da economia que exigem do governo soluções rápidas e adaptadas ao contexto da economia de mercado e da organização industrial de um setor específico.

Assim, durante o processo de reorganização de alguns setores produtivos monopolizados pela União ou pelos Estados federados, tal atividade ficou a cargo das agências reguladoras, pela justificativa de que estas são órgãos públicos detentores de certas autonomias delineadas por suas leis instituidoras, geradoras de uma credibilidade institucional necessária à entrada de investimentos privados e à realização de projetos que demandam a presença de capital intensivo.

Nesse interim, ao indagar-se sobre o significado do vocábulo *regulação*, verificamos os liames da ação do Estado voltada ao disciplinamento de certo setor. Como bem alvitra Dutra (2002, p. 338), “regular é disciplinar por meio de regra. Em sentido largo, é o conjunto de regras editadas com o propósito de disciplinar determinada matéria, o que permite o emprego do vocábulo para referir a disciplina dos mais variados campos de incidência de normas legais”.

Marques Neto (2003, p. 3), bem mais direcionado, define regulação como:

a atividade estatal mediante a qual o Estado, por meio de intervenção direta ou indireta, condiciona, restringe, normatiza ou incentiva a atividade econômica de modo a preservar a sua existência, assegurar o seu equilíbrio interno ou atingir determinados objetivos públicos como a proteção de hipossuficiência ou a consagração de políticas públicas.

Por sua vez, Garcia (2002, p. 206) refere-se à função reguladora do Poder Executivo como o estabelecimento de regras, “por quaisquer de seus órgãos e pelos mais diversos meios, e não apenas à edição de regulamentos, por parte de seu chefe”. O que demonstra a diferença existente entre poder regulador e poder regulamentar. Este, detido pelo Executivo, consiste na interpretação de normas por meio da edição de decretos.

Souto (1999, p. 128), após apresentar inúmeros conceitos de regulação, traça o que há de comum entre eles, a saber, a característica de intervenção pública que afeta a operação de mercados através de comandos e controle, consistentes num marco regulatório. Consoante esse autor, o marco regulatório compreende a lei, o regulamento, o edital de licitação e o contrato firmado com o Poder Público; ao final, o autor conclui pela não-violação do princípio da legalidade, em virtude de as agências reguladoras “terem sua função e competência definidas na lei, nada podendo exigir além dos limites que lhe são por ela autorizados” (SOUTO, 1999, p. 130).

Sem esgotar os diversos conceitos de regulação dados pelos doutrinadores, pode-se retirar das acepções acima citadas, e da observação cotidiana, que a regulação é uma atividade empreendida pelo Estado, o qual, por meio do sistema jurídico, exerce comando, editando normas, emitindo pareceres e orientações, em face da formulação das políticas públicas setoriais; controle, através da fiscalização e da possibilidade de impor sanções; e prevenção de conflitos, no intuito de harmonização dos interesses existentes em um determinado setor econômico da sociedade. Assim, o conceito encontra-se relacionado a um significado de intervenção indireta do Estado na atividade econômica, noção ligada à de Estado Regulador¹².

Como toda função estatal, a regulação deve ser vista como um instrumento de conciliação e de harmonização de conflitos no âmbito econômico, com reflexos culturais e sociais, ao inserir-se na atual dimensão da ordem jurídica plural, visando à manutenção do equilíbrio entre o poder concedente, concessionário, usuário e agente comercializador de gás canalizado.

12 De acordo com Loss (2006) a Petrobrás exerce uma atividade de regulação sobre o mercado a partir do momento em que exerce, dentre outras funções, a implementação de políticas públicas e o estabelecimento de preços no mercado de petróleo e gás natural. Tal condição, segundo o autor, advém da configuração histórica das Companhias Nacionais Petrolíferas e serve para justificar uma regulação paralela à do Estado — elas não se confundem. Este trabalho comunga com esse entendimento final (pluralismo jurídico), apesar de a análise ser restrita à Regulação Estatal. Contudo, discorda-se parcialmente da argumentação desse autor, pois existem outras justificativas para a realização dessas funções por parte da Petrobrás; por exemplo, o poder econômico que a empresa detém e as características econômicas próprias do setor de petróleo e de gás natural.

Assim, diante do arcabouço jurídico brasileiro, o qual enxerga a atividade de regulação exercida pelas agências como um mecanismo que não pode inovar na ordem jurídica - observância do princípio da legalidade -, far-se-á importante a existência de uma lei que disponha sobre a atividade de comercialização, para, posteriormente, a agência reguladora expedir os atos normativos necessários à organização do setor.

Importante notar que o princípio da legalidade é um norte fundamental a ser seguido no momento de estruturação de um setor tal como o da comercialização de gás canalizado.

Isso implica, dentre outras disposições, na necessária configuração de direitos e obrigações dos agentes integrantes desse segmento, bem como pela correlação existente com a atividade de distribuição de gás canalizado tido como serviço público, na qual há uma maior intervenção do Estado.

Por esse princípio, o administrador somente pode realizar sua atividade de conformidade com a previsão legal. Di Pietro (2002, p. 68) enfatiza que “a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei”. Dessa forma, quando o administrador não atua consoante disposições legais, a sua ação será ilegal e passível de impugnação no judiciário.

Em caso de ato que contrarie o princípio da legalidade, além de ações individuais interpostas no judiciário, é possível a impetração dos seguintes remédios contra a ilegalidade administrativa: habeas corpus, habeas data, mandando de segurança individual e coletivo, mandado de injunção, ação de descumprimento de preceito fundamental, ação popular, sem esquecer também o controle do Legislativo, diretamente ou com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle próprio da Administração (auto-tutela).

Desta feita, estamos diante de um assunto, qual seja, o da implantação da cláusula de livre acesso e de instauração de um mercado de comercialização de gás canalizado, que necessita ser complementado, pois as disposições existentes não são suficientes para ensejar a devida legalidade necessária e imprescindível para a atuação de todos os agentes envolvidos no setor.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modelo de distribuição de gás natural canalizado do Estado de São Paulo conta com um desenho que favorece o acesso de terceiros ao setor de comercialização de gás natural a partir de determinado prazo temporal estabelecido nos contratos de concessão firmados entre os atuais concessionários e o Estado de São Paulo, representado pelo órgão regulador, CSPE.

Diante da proximidade desse fato e da ausência de experiência similar no segmento de distribuição de gás natural canalizado no Brasil, constatou-se que o desenvolvimento de um estudo colocando em pauta determinadas questões suscitadas a partir de pesquisa bibliográfica, pode contribuir para a formatação do modelo institucional de comercialização de gás natural canalizado.

Averiguou-se que a previsão de um livre acesso à rede de distribuição de gás natural canalizado no Estado de São Paulo é generalista, não conta, ainda, com um desenho normativo básico, isso demanda a edição não somente de resoluções por parte da CSPE, mas também, a promulgação de uma lei que discipline a atividade de comercialização de gás natural canalizado.

Assim, para a abertura do mercado de comercialização no Estado de São Paulo indica-se como arcabouço normativo a edição de uma Lei Estadual e, posteriormente, o exercício da regulação pela CSPE, por meio de resoluções. Sendo que dentre as opções de previsões normativas deverão estar precisos pontos atinentes: aos direitos e deveres dos comercializadores, dos usuários livres e dos distribuidores, à garantia de livre acesso; de tratamento não discriminatório; possibilidade de escolha do produtor pelo usuário; separações contábeis, jurídicas e societárias das empresas comercializadoras e distribuidoras.

É possível perceber que a política regulatória para surtir efeito positivo precisa enxergar a cadeia do gás natural como um todo, inclusive, o desenvolvimento da indústria de gás natural ao longo dos próximos anos será determinante para o modelo de São Paulo (grau de maturidade da indústria do gás natural no Brasil dimensiona um caminho bastante longo para o fortalecimento institucional).

Por isso é recomendável uma interlocução, cotidiana, entre órgãos públicos atuantes na cadeia do gás natural e entes políticos responsáveis pelo delineamento de políticas públicas para esse setor.

A utilização da experiência de livre acesso no setor elétrico poderá ser muito útil, mas deverá ser vista com cautela, em virtude dos diferentes graus de maturidade dos setores de energia elétrica e de gás natural, incluindo algumas questões jurídicas.

Considera-se importante a realização de um estudo comparativo, pois a pretensão do presente trabalho foi tão-somente levantar algumas questões para a agenda institucional do segmento de comercialização de gás natural canalizado.

No que tange ao procedimento de discussão sobre a regulação do livre acesso, é relevante que antes da realização de audiências públicas especificamente as do assunto em foco o regulador defina os parâmetros do livre acesso (preço de acesso, preço de interconexão, grau permitido de integração vertical), a fim de que os agentes opinem dentro de diretrizes esboçadas pelo órgão público.

O ano de 2009 é um bom prazo, tendo em vista que os usuários industriais deverão sinalizar dois anos antes de 2011 se desejarão ser livres (área de concessão da Comgás).

6. REFERÊNCIAS

COSTA, Hirdan Katarina de Medeiros. A regulação do livre acesso na distribuição de gás natural canalizado: o caso de São Paulo. Dissertação de Mestrado. Programa Interunidades de Pós-Graduação em Energia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

DUTRA, Pedro. Concorrência em mercado regulado: a ação da ANP. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, n. 229, p.335-354, jul./set. 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GARCIA, Mônica. A função reguladora do Poder Executivo. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, a. 10, n. 38, p. 205-233, jan./mar 2002.

LOSS, Giovani Ribeiro. A regulação setorial do gás natural. São Paulo, 2006, 178p., Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Regulação e Poder de Polícia no setor de gás natural*. Disponível em: www.manesco.com.br. Acesso em: 10 de outubro de 2005. Texto publicado em 2003.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. Agências Reguladoras. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, n. 216, 125-162, abr. /jun. 1999.